

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00927/21 – TCERO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente - CPF nº ***.317.002-**, Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral - CPF nº ***.635.922-**, Luiz André Duarte – Controlador Geral Adjunto - CPF nº ***.273.422-**, Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador Geral - CPF nº ***.863.572-**, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil - CPF nº ***.332.264-**, Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro - CPF nº ***.845.681-**, Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos - CPF nº ***.471.272-**, Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado - CPF nº ***.931.392-**, Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora - CPF nº ***.430.382-**, Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador - CPF nº ***.585.402-**, Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador - CPF nº ***.251.562-**, Antônio Carlos da Silva – Vereador - CPF nº ***.530.094-**, Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – Vereadora - CPF nº ***.478.672-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora - CPF nº ***.321.402-**, Isaque Lima Machado – Vereador - CPF nº ***.168.042-**, Joelna Ramos Holder Aguiar – Vereadora - CPF nº ***.790.701-**, José Assis Júnior Rego Cavalcante – Vereador - CPF nº ***.764.402-**, José Rabelo da Silva – Vereador - CPF nº ***.004.112-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador - CPF nº ***.984.422-**, Marcelo Reis Louzeiro – Vereador - CPF nº ***.810.172-**, Márcio Gomes de Miranda – Vereador - CPF nº ***.813.632-**, Márcio José Scheffer de Oliveira – Vereador - CPF nº ***.983.732-**, Márcio Pacle Vieira da Silva – Vereador - CPF nº ***.614.862-**, Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador - CPF nº ***.993.312-**, Sandro Carvalho – Vereador - CPF nº ***.641.601-**, Sebastião Geraldo Ferreira – Vereador - CPF nº ***.987.672-**, Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – Vereador - CPF nº ***.848.478-**

ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO nº 704, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO nº 9.805, Andrey Oliveira Lima – OAB/RO nº 11.009, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9.600, Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5.649, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO nº 8.221, Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº 1.911, Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO nº 7.932, Gian Douglas Viana – OAB/RO nº 5.939, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO nº 11.002, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193, Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO nº 11.093, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello – OAB/RO nº 13.389, Juacy dos Santos Laura Júnior – OAB/RO nº 656-A, Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº 6.175, Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO nº 3.766, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla – OAB/RO nº 4.117, Nelson Canedo Mota – OAB/RO nº 2.721, Richard Campanari – OAB/RO nº 2.889, Tales Mendes Mancebo – OAB/RO nº 6.743, Tiago Fagundes Brito – OAB/RO nº 4.239, Zoil Batista de Magalhães Neto –

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

OAB/RO nº 1.619, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados –
OAB/RO nº 052/2017, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados
Associados – OAB/RO nº 160/2015, Fagundes e Cahulla Sociedade de
Advogados – OAB/RO nº 180000139-83

RELATOR:
SESSÃO:

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
10ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À EXCEÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR-PRESIDENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO COM BASE NO ACÓRDÃO AC2-TC 00579/17 (PROC. 4183/2016). INCIDÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO AC2-TC 00157/22 (PROC. 01951/2021). PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 22 DA LINDB. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. TEMA 642 STF. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTO E DE QUANTITATIVO COM ASSESSORES PARLAMENTARES VOLANTES E NOMEAÇÃO EM CARGOS COMISSIONADOS SUPERIOR A NORMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS. PRECEDENTE: ACÓRDÃO APL-TC 00259/22 (PROC. 00771/2021).

1. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente em valor superior a limite constitucional, configurado o dano ao Erário.

2. Em homenagem ao primado da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, se mostra razoável a apuração do dano nos termos do decidido no Acórdão AC2-TC 00579/17 (Proc. 4183/2016), que determinou a adequação do valor do subsídio do Vereador-Presidente ao limite previsto no artigo 29, VI, “f”, da Constituição Federal.

3. Aplica-se multa quando constatado ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e evidenciando erro grosseiro, nos termos do artigo 55, inciso III, da LC 154/1996 e o artigo 103, III, do RI/TCE-RO, c/c os artigos 22, § 2º e 28 da Lindeb.

4. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no artigo 22 da Lindb, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

5. A efetiva prestação de serviços por parte dos servidores deve fazer parte do escopo de auditoria, para fins

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

caracterização de dano ao Erário pela comprovação da não contraprestação dos serviços.

6. Na desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, deve ser considerada a evolução do entendimento do Tribunal Pleno quanto à distribuição de cargos em comissão, com a fixação de novo parâmetro e critérios, por meio do Acórdão APL-TC 00259/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício 2020, sob a gestão do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na condição de Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 25, III, do Regimento Interno/TCE-RO, em função das seguintes irregularidades:

- a) Extrapolação do subsídio do Vereador-Presidente, em R\$15.662,62, ao limite fixado no artigo 29, VI, “f”, da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00579/17 – Proc. 04183/2016);
- b) Violação dos limites de gasto e de quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes, em infringência à Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627 e 633/CMPV/2019; e
- c) Violação ao quantitativo de cargos comissionados ocupados por superar o previsto no Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, alterada pela Resolução nº 633/CMPV-2019.

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), no valor originário de R\$15.662,62 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), que corrigido monetariamente (janeiro de 2021 a maio de 2024) perfaz a quantia de R\$20.961,28 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário, conforme item I, “a”, desta decisão, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tzero.tc.br/atualizacao-debito>);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - Impor pena de multa, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 103, II e III, do RI/TCE-RO e § 2º do artigo 22 da Lindb, **no valor de R\$4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo previsto na Portaria TCE-RO 1.162/2012, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2020, pelas irregularidades indicadas no item I desta decisão;

IV - Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito, devidamente corrigido, e à pena de multa aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme tese firmada pelo STF no Tema 642 de repercussão geral, comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (CPF nº ***.635.922-**), Luiz André Duarte – Controlador Geral Adjunto (CPF nº ***.273.422-**), Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador Geral (CPF nº ***.863.572-**), Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil (CPF nº ***.332.264-**), Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF nº ***.845.681-**), Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos (CPF nº ***.471.272-**), Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado (CPF nº ***.931.392-**), Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora (CPF nº ***.430.382-**), Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador (CPF nº ***.585.402-**), Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador (CPF nº ***.251.562-**), Antônio Carlos da Silva – Vereador (CPF nº ***.530.094-**), Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – Vereadora (CPF nº ***.478.672-**), Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora (CPF nº ***.321.402-**), Isaque Lima Machado – Vereador (CPF nº ***.168.042-**), Joelna Ramos Holder Aguiar – Vereadora (CPF nº ***.790.701-**), José Assis Júnior Rego Cavalcante – Vereador (CPF nº ***.764.402-**), José Rabelo da Silva – Vereador (CPF nº ***.004.112-**), Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador (CPF nº ***.984.422-**), Marcelo Reis Louzeiro – Vereador (CPF nº ***.810.172-**), Márcio Gomes de Miranda – Vereador (CPF nº ***.813.632-**), Márcio José Scheffer de Oliveira – Vereador (CPF nº ***.983.732-**), Márcio Pacle Vieira da Silva – Vereador (CPF nº ***.614.862-**), Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador (CPF nº ***.993.312-**), Sandro Carvalho – Vereador (CPF nº ***.641.601-**), Sebastião Geraldo Ferreira – Vereador (CPF nº ***.987.672-**) e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – Vereador (CPF nº ***.848.478-**) pelos motivos expostos ao longo deste voto;

VI - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, a adoção de medidas voltadas ao atingimento da qualificação do Portal da Transparência com o atendimento dos quesitos constantes no sítio <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, na aba Respostas;

VII - Alertar ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho quanto à necessidade da contabilização de obras/reformas já concluídas, constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis, que devem ser incorporadas ao prédio principal, com as respectivas depreciações, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

VIII - Considerar cumprida as seguintes determinações:

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII.1 - Itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019 - Processo 01580/2019 (ID=826726) – PC 2018:

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO;

IV. Determinar ao atual Gestor para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

IX - Considerar prejudicada a seguinte deliberação de caráter acautelatório:

IX.1 – Item III do Acórdão AC1-TC 001653/18 - Processo nº 00936/2017 (ID=707696) – PC 2016:

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas;

X - Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 36, II, do RI/TCE-RO;

XI - Advertir à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21 (Proc. 02423/2019);

XII - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), **atendeu aos pressupostos** fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de: a) a despesa total com pessoal atingiu 2,11% da RCL ajustada; b) não houve aumento nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder; e c) a disponibilidade de caixa foi suficiente para cobrir os restos a pagar e, por conseguinte, as despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

XIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XV - Autorizar, desde já, a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;



Proc.: 00927/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XVI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00927/21 – TCERO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente - CPF nº ***.317.002-**, Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral - CPF nº ***.635.922-**, Luiz André Duarte – Controlador Geral Adjunto - CPF nº ***.273.422-**, Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador Geral - CPF nº ***.863.572-**, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil - CPF nº ***.332.264-**, Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro - CPF nº ***.845.681-**, Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos - CPF nº ***.471.272-**, Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado - CPF nº ***.931.392-**, Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora - CPF nº ***.430.382-**, Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador - CPF nº ***.585.402-**, Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador - CPF nº ***.251.562-**, Antônio Carlos da Silva – Vereador - CPF nº ***.530.094-**, Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – Vereadora - CPF nº ***.478.672-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora - CPF nº ***.321.402-**, Isaque Lima Machado – Vereador - CPF nº ***.168.042-**, Joelna Ramos Holder Aguiar – Vereadora - CPF nº ***.790.701-**, José Assis Júnior Rego Cavalcante – Vereador - CPF nº ***.764.402-**, José Rabelo da Silva – Vereador - CPF nº ***.004.112-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador - CPF nº ***.984.422-**, Marcelo Reis Louzeiro – Vereador - CPF nº ***.810.172-**, Márcio Gomes de Miranda – Vereador - CPF nº ***.813.632-**, Márcio José Scheffer de Oliveira – Vereador - CPF nº ***.983.732-**, Márcio Pacle Vieira da Silva – Vereador - CPF nº ***.614.862-**, Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador - CPF nº ***.993.312-**, Sandro Carvalho – Vereador - CPF nº ***.641.601-**, Sebastião Geraldo Ferreira – Vereador - CPF nº ***.987.672-**, Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – Vereador - CPF nº ***.848.478-**

ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO nº 704, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO nº 9.805, Andrey Oliveira Lima – OAB/RO nº 11.009, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9.600, Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5.649, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO nº 8.221, Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº 1.911, Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO nº 7.932, Gian Douglas Viana – OAB/RO nº 5.939, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO nº 11.002, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193, Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO nº 11.093, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello – OAB/RO nº 13.389, Juacy dos Santos Laura Júnior – OAB/RO nº 656-A, Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº 6.175, Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO nº 3.766, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla – OAB/RO nº 4.117, Nelson Canedo Mota – OAB/RO nº 2.721, Richard Campanari – OAB/RO nº 2.889, Tales Mendes Mancebo – OAB/RO nº 6.743,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tiago Fagundes Brito – OAB/RO nº 4.239, Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO nº 1.619, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados – OAB/RO nº 052/2017, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO nº 160/2015, Fagundes e Cahulla Sociedade de Advogados – OAB/RO nº 180000139-83

RELATOR:

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO:

10ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício 2020, sob a gestão do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na condição de Vereador-Presidente.

2. A análise preliminar¹ motivou a prolação da DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO², retificada pela DM/DDR nº 0041/2022/GCFCS/TCE-RO³, as quais foram tornadas sem efeito, por meio da DM/DDR nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO⁴, que determinou a reinstrução do feito para contemplar o instituto da solidariedade, com indicação em determinados achados das normas infringidas e aplicação do limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17⁵.

3. Enviado o relatório técnico complementar⁶, por meio de despacho circunstanciado⁷, os autos foram remetidos para nova complementação da instrução técnica para fazer constar na proposta de encaminhamento a promoção de mandado de citação nos achados com indícios de dano, com a inserção dos valores a serem ressarcidos.

4. Retornado o feito, novamente os autos foram despachados⁸ à Secretaria Geral de Controle Externo para que a análise preliminar relativa aos Achados com indícios de possível dano ao Erário (A2⁹ e A4¹⁰) fosse estendida a todos os meses do ano, mantendo, no relatório a ser ampliado, a individualização das condutas e dos valores.

5. O relatório técnico produzido¹¹ ensejou, por meio da DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO¹², retificada pela DM/DDR nº 0016/2023/GCFCS/TCE-RO¹³, definição de responsabilidade dos responsáveis, com a consequente citação e fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do artigo 5º, LV, da

¹ ID=1180811.

² ID=1187587.

³ ID=1190204.

⁴ ID=1197932.

⁵ Proc. 04183/16 (ID=474616).

⁶ ID=1224814.

⁷ ID=1249678.

⁸ Despacho sob o ID=1259076.

⁹ A2 - Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes).

¹⁰ A4 - Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma.

¹¹ ID=1310423.

¹² ID=1351270.

¹³ ID=1352093.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

6. Após o exame dos argumentos de defesa e da documentação de suporte apresentada, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) elaborou o relatório de análise das justificativas¹⁴ e, na sequência, o relatório técnico conclusivo¹⁵, com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. **Julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, Vereador-Presidente, CPF: ***.317.002-**, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, em função das seguintes ocorrências: i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF/88 para pagamento de subsídio do Vereador-Presidente; (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;

5.2. **Imputar débito** no valor de R\$15.662,62, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros – Vereador-Presidente, referente a recebimento indevido de subsídio em valor excedente ao limite constitucional do artigo 29, VI, “f”, da CF, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996;

5.3. **Penalizar com multa**, nos termos do artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/1996, ao senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros -Vereador-Presidente, pelo dano ao erário, em razão do (i) recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, bem como pelo descumprimento das seguintes irregularidades: (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;

5.4. **Excluir a responsabilidade** do senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, e do senhor Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos em relação à situação descrita no item 3.11 (violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes) deste relatório e, ainda, **deixar de penalizar** com multa aos vereadores, a exceção do Vereador-Presidente, no que toca as irregularidades remanescentes, descritas nos itens 3.11 e 3.12 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma), pelos motivos já expostos no exame das razões de justificativas e neste relatório;

5.5. **Alertar** ao atual gestor da Câmara Municipal quanto a imperiosa necessidade de adoção das medidas para apuração e devida contabilização de obras/reformas já concluídas (constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis - Anexo TC 16), e que razão disso, já deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

5.6. **Determinar** à Administração, para que proceda a contabilização os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, pois tais recursos, só

¹⁴ ID=1513590.

¹⁵ ID=1513591.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

deixam de pertencer a Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registrados contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo, em observância aos arts. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64 e itens 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição), comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.7. **Determinar** à Administração da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência da entidade, em obediência ao prescrito na Lei n. 12.527/2011 e arts. 8º, 12, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017, o seguinte: **(i)** Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **(ii)** Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; **(iii)** Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; **(iv)** Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **(v)** Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; **(vi)** Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **(vii)** Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; **(viii)** "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e **(ix)** Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, comprovando o cumprimento da determinação nestes autos;

5.8. **Reputar atendido o item I da DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270)**, uma vez que restaram devidamente atendidas as determinações da Tutela Inibitória proferida nos autos do Processo 0927/21, por meio da referida decisão, visto que a Administração implementou os controles para evitar a reincidência das situações apontadas nos achados A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários) e A4 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma) do Relatório Técnico (ID 1180811);

5.9. **Reputar atendidas as determinações** proferidas no item II da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao Processo n. 01580/19; item III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao Processo n. 01990/18; e item III do Acórdão AC1-TC 01653/18, referente ao Processo n. 00936/17;

5.10. **Dar conhecimento da decisão** ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer0.tc.br/>;

5.11. Ao término do prazo estipulado no item 5.7, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7. Instado na forma regimental, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0063/2024-GPETV¹⁶, manifestou-se em consonância parcial com o posicionamento técnico, conforme a seguir transcrito:

Diante de todo o exposto, **em parcial harmonia com as manifestações da Unidade Técnica (ID 1513590 e 1513591)**, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Julgadas **IRREGULARES**, as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a.1) Extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF, para pagamento de subsídio do Vereador-Presidente, que consequentemente gerou dano ao erário no montante de R\$ 15.662,62;

a.2) Violação da Resolução n. 604/CMPV-2016, 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019, por exorbitar o limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes);

a.3) Violação do anexo II da Resolução n. 633/CMPV-2019, por nomear servidores para cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto na norma de regência;

b) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$ 15.662,62**, em desfavor do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), pelo dano caracterizado ao erário, com a violação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF, e pagamento de subsídio do Vereador-Presidente em extrapolação ao teto constitucionalmente estabelecido;

c) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, na dosimetria de 100% do valor do dano ao erário atualizado, tendo em vista a reincidência do agente público, defronte ao comprovado desfalque aos cofres públicos, com a violação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF, e pagamento de subsídio do Vereador-Presidente em extrapolação ao teto constitucionalmente estabelecido;

d) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (2x, uma como vereador e outra como Presidente do Poder Legislativo Municipal – extrapolou em ambos os Gabinetes), Vereador-Presidente; **em solidariedade** com os senhores **Aleksander Allen Nina Palitot**, Vereador; **José Rabelo da Silva**, Vereador; **Sebastião Geraldo Ferreira**, Vereador; **Antônio Carlos da Silva**, Vereador; **Sandro Carvalho**, Vereador; **Ellis Regina Batista Leal Oliveira**, Vereadora; e **Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid**, Vereadora, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela violação da Resolução n. 604/CMPV-2016, 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019, por exorbitar o limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), que representam grave infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional;

¹⁶ ID=1555231.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente, pela violação do anexo II da Resolução n. 633/CMPV-2019, por nomear servidores para cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto na norma de regência, que representam grave infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional;

f) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, em prazo razoável definido pelo nobre Conselheiro Relator, para que promova medidas para apuração e devida contabilização de obras/reformas já concluídas (constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis - Anexo TC 16), e que razão disso, já deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações, em conformidade com art. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, todos da Lei Federal n. 4.320/64, bem como os Itens 3.10; 6.1; 7.15 da NBC TSP – Estrutura Conceitual; Item 14 e seguintes da NBC TSP 07; Itens 5.1, alínea d; 5.2; 5.2.5; 5.4, e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição;

g) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier substituí-lo, em prazo razoável definido pelo nobre Conselheiro Relator, para que proceda a contabilização os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, pois tais recursos, só deixam de pertencer a Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registrados contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo, em observância aos art. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64 e itens 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição), comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

h) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência da entidade, em obediência ao prescrito na Lei n. 12.527/2011 e art. 8º, 12, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017, o seguinte: (i) Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; (iii) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; (iv) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (v) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; (vi) Relatório Resumido da Execução Orçamentária; (vii) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; (viii) "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e (ix) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, comprovando o cumprimento da determinação nestes autos;

i) Considerar atendido o item I da DM/DDR n. 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270), já que restaram cumpridas as determinações em sede de Tutela Inibitória

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proferida nestes Autos, por meio da referida decisão, visto que a Administração implementou os controles para evitar a reincidência das situações apontadas nos achados A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários) e A4 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma) do Relatório Técnico (ID 1180811);

j) Considerada **atendidas** as determinações inclusas no item II da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao Processo n. 01580/19; item III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao Processo n. 01990/18; e item III do Acórdão AC1-TC 01653/18, referente ao Processo n. 00936/17.

É o parecer.

São os fatos necessários.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, restringiu-se ao aspecto documental e contábil e aos procedimentos de auditoria definidos para subsidiar o julgamento desta Corte.

8.1. Posto isso, à luz da análise das informações apresentadas pela Administração, da prestação de contas anual e dos dados inseridos no Portal da Transparência, tem-se a seguinte concepção das contas em exame:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9. A Lei Municipal nº 2.725, de 20 de dezembro de 2020¹⁷ consignou para Poder Legislativo, no exercício de 2020, dotação na ordem de R\$46.123.063,00. No transcorrer do exercício ocorreram realocações de recursos, por meio de transposição¹⁸, mantendo-se inalterada a dotação inicial¹⁹.

10. O Poder Legislativo do Município de Porto Velho apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando, em 31.12.2020, os valores a seguir:

Quadro 1 - Execução Orçamentária

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Previsão Atualizada (a)	0,00

¹⁷ Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2020/09/33503/1600434059lei-orcamentaria-anual-loa-2020-lei-no-2725-de-20-de-dezembro-de-2019-atualizada.pdf>. Acesso em: 24.4.2024.

¹⁸ Realizadas com fundamento no artigo 21 da Lei Municipal nº 2.613, de 27 de junho de 2019 (LDO), em observância ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

¹⁹ Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964 (ID=1031089), Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1031101) e relatório de gestão (ID=1031094).

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Receita Realizada (b)	0,00
Dotação Atualizada (c)	46.540.326,00
Despesa Empenhada (d)	46.121.888,91
(=) Resultado Orçamentário Deficitário (b – d)	(46.121.888,91)

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964 (ID=1031089).

11. A peça contábil em exame aponta **deficit orçamentário de execução** por não haver registro de receita orçamentária. Contudo, as despesas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal (R\$46.121.888,91) foram suportadas por “Transferências Financeiras” advindas do Executivo Municipal (R\$46.123.063,00), consoante registra o **Balanco Financeiro**, que, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro Sintetizado

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	46.121.888,91
Transf. Financeiras Recebidas (II)	46.123.063,00	Transf. Financeiras Concedidas (VII)	17.462,52
Rec. Extraorçamentários (III)	7.298.597,25	Pag. Extraorçamentários (VIII)	7.263.070,03
Saldo do Exercício Anterior (IV)	287.804,52	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	307.043,31
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	53.709.464,77	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	53.709.464,77

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/1964 (ID=1031090).

11.1. O saldo em espécie para o exercício seguinte (R\$307.043,31) menos o saldo em espécie do exercício anterior (R\$287.804,52) perfaz um **resultado financeiro positivo** de R\$19.238,79 (dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

12. Relativamente ao **Balanco Patrimonial**, o quadro a seguir apresenta a posição patrimonial do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, em 31 de dezembro de 2020:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Ativo Circulante	462.285,20	Passivo Circulante	132.825,52
Ativo Não Circulante	6.523.726,98	Passivo Não Circulante	0,00
		TOTAL PASSIVO	132.825,52
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.853.186,66
TOTAL DO ATIVO	6.986.012,18	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.986.012,18

Ativo Financeiro	307.043,31	Passivo Financeiro	306.634,22
Ativo Permanente	6.678.968,87	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL (AF + AP) – (PF + PP)			6.679.377,96

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964 (ID=1031091).

12.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência de Ativo Financeiro na ordem de R\$307.043,31, suficiente para fazer frente a compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro (R\$306.634,22), demonstrando um **superávit financeiro** de R\$409,09, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

12.2. Há que se pontuar, contudo, que em exame a conta Bens Imóveis, a Cecex 2 constatou que bens contabilizados como medições, obras e reformas, com termos definitivos de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

entrega, deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações, gerando a proposição de alerta por parte da Unidade Técnica, o que acompanho, por se enquadrar ao disposto no artigo 2º da Resolução TCE-RO nº 410, de 13 de novembro de 2023.

12.3. É pertinente, ainda, evidenciar que o Corpo Instrutivo na análise de defesa²⁰ opinou pela permanência, também, do Achado A8 - Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa, em decorrência da conta bancária 05-4, da Caixa Econômica Federal (CEF), com saldo de R\$1.035,46, não ter sido declarada pela entidade, tampouco registrada na contabilidade.

12.3.1. Isso porque, rejeitou a justificativa de que os valores depositados se referem a recolhimento de retenção de empréstimos consignados em folha de pagamento e uma vez recolhidos os valores dos servidores pela Câmara Municipal, a CEF os retira diretamente da conta, não compondo, o respectivo saldo financeiro, Ativo do Poder Legislativo.

12.3.1.1. O entendimento da Unidade Especializada foi de que “embora a Administração alegue que referido saldo não pertence ao Órgão, por se tratar de conta transitória, em que se transferem os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, tais recursos (controlados pela entidade), só deixam de pertencer à Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registrados contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo”.

12.3.2. De pronto, necessário demonstrar que as retenções podem ser contabilizadas de mais de uma forma. A fim de trazer luz ao assunto, buscou-se auxílio no Manual de Demonstrativos Contábeis, 8ª e 9ª edições, que trazem conceitos e orientações imprescindíveis sobre a matéria, bem como as diretrizes constantes nas Instruções de Procedimentos Contábeis relativa a IPC 11 – Contabilização de Retenções²¹, para o caso do recurso retido não pertencer a entidade. Veja-se:

Figuras 1, 2, 3 e 4: Tratamento Contábil da Retenção de Consignações

Há que se observar que um ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado. A questão fundamental é focada no controle, quem de fato exerce o controle dos recursos considerados valores que estão sob a guarda do ente. O controle envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar o uso por terceiros) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. Para que haja a adequada contabilização é fundamental o julgamento profissional à luz da norma e conceitos apresentados.

Com base nos conceitos apresentados, os valores retidos e as consignações em poder de determinado órgão ou entidade devem ser registrados na entidade que detém o controle dos recursos como CEC (grupo de contas do PCASP criado para tal finalidade 1.1.1.3.) em contrapartida ao reconhecimento da obrigação de devolução ou recolhimento no passivo.

Os valores registrados em caixa e equivalentes na forma do parágrafo anterior deverão ser evidenciados em notas explicativas, conforme item 59 da NBC TSP 12. Do ponto de vista fiscal, tais valores não serão computados na disponibilidade de caixa líquida do depositário ou consignatário.

Fonte: Subitem 4.3.2. Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados do item 4. Caixa e Equivalente de Caixa da Parte II -Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP, 9ª edição.

²⁰ Relatório de Análise das Justificativas (ID=1513590).

²¹ Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8645. Acesso em 20.5.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Componente de caixa e equivalentes de caixa

A entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar a conciliação dos valores em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens apresentados no balanço patrimonial.

Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.

Tal divulgação inclui a forma de tratamento dos depósitos restituíveis e valores vinculados. Quando a entidade incluir tais valores na composição de caixa e equivalentes de caixa, deverá destacá-los em notas explicativas, ressaltando o fato de que tais recursos, embora em poder do ente público, não podem ser por ele utilizados.

Fonte: Subitem 6.2.4 dos Aspectos Relevantes da Elaboração da DFC da Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, 8ª edição.

Algumas operações podem interferir na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, como, por exemplo, as retenções. Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos de caixa e equivalente de caixa podem ser afetados. Basicamente a diferença será sob o aspecto temporal. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido. Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções deverão ser evidenciados em notas explicativas.

Fonte:

Subitem 6.3 Notas Explicativas da DFC da Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, 8ª edição.

- ii. Registro do ingresso do valor retido, que deverá ser no mesmo momento do registro de pagamento da despesa orçamentária ou subsequente ao mesmo:

Natureza: Patrimonial		Título da Conta
D	1.1.1.1.x.xx.xx	Caixa e equivalente a caixa (F)
C	2.1.8.8.x.xx.xx	Valores Restituíveis (F)

d) Ao se efetuar o recolhimento ou pagamento da retenção:

Natureza: Patrimonial		Título da Conta
D	2.1.8.8.x.xx.xx	Valores Restituíveis (F)
C	1.1.1.1.x.xx.xx	Caixa e equivalente a caixa (F)

Fonte: IPC 11 – Contabilização de Retenções.

12.3.3. Dessa forma, como os recursos das consignações recolhidos à Caixa Econômica Federal não são controlados pela Câmara Municipal de Porto Velho, pois não existe a capacidade da entidade em utilizar esses valores, e que não há registros em Notas Explicativas destacando que o pagamento/recolhimento da retenção ocorre no momento da liquidação, não há que se falar em subavaliação de Caixa e Equivalente de Caixa, o que demanda o afastamento do Achado A8.

13. Quanto à **Demonstração das Variações Patrimoniais**²², contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Poder Legislativo, extrai-se do confronto das variações patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$46.123.626,33) com as variações quantitativas

²² ID=1031092.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

diminutivas (R\$46.401.382,23) um **resultado patrimonial deficitário** em R\$277.755,90, que deduzido do Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$7.130.942,56) coaduna com o valor do Patrimônio Líquido (R\$6.853.186,66) registrado no Balanço Patrimonial.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Subsídios dos Vereadores

14. A análise prévia dos Atos de Fixação de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho²³ para a Legislatura 2017-2020, considerou que as **Resoluções CMPV n.ºs 605²⁴ e 606**, ambas de 21 de dezembro de 2016²⁵, encontravam-se consentâneas com a legislação de regência, com determinação de alteração da Resolução n.º 606/CMPV/2016 para adequação do valor do subsídio do Vereador-Presidente ao limite do subsídio dos deputados estaduais, nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/2017²⁶:

Acórdão AC2-TC 00579/17

I – CONSIDERAR que a Resolução n. 605/CMPV/2016 e a Resolução n. 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para a legislatura 2017/2020, **ENCONTRAM-SE CONSENTÂNEAS** com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF), todavia o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores (art. 1º, caput, Resolução n. 605/CMPV/2016 c/c art. 1º, caput, c/c art. 2º, caput, da Resolução n. 606/CMPV/2016) não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Estaduais (art. 29, inc. VI, alínea “f”, CF), uma vez que ultrapassou os 75% dos subsídios desses Deputados;

II – DETERMINAR ao Ordenador de Despesa, para que promova a alteração da Resolução n. 606/CMPV/2016, com vistas a adequar o valor do subsídio do Vereador-Presidente ao limite previsto no art. 29, inc. VI, alínea “f”, da Constituição Federal, devendo comprovar a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, enviando cópia da Resolução que adequou o valor ao patamar constitucional; **dispensando** a adoção de providências para devolução da importância recebida pelo Vereador-Presidente até a ciência desta Decisão, com base na segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, pois os valores foram pagos com fundamento em entendimento vigente desta Colenda Corte de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio n. 09/2010;

14.1. Mediante Decisão Monocrática n.º 124/2018/GCWCS²⁷, a determinação relativa ao item II do Acórdão AC2-TC 579/2017 foi considerada “**FORMALMENTE CUMPRIDA**”, uma vez que a ficha financeira²⁸, apresentada pelo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes,

²³ Proc. 04183/2016.

²⁴ Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura de 2017 a 2020 (ID=1177771).

²⁵ Institui a verba de representação e fixa seu valor para o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho (ID=1177772).

²⁶ ID=474616 (Proc. 4183/2016).

²⁷ ID=612985.

²⁸ ID=574189 – Proc. 4183/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Vereador-Presidente no exercício de 2017, demonstrava a conformidade do valor pago (R\$18.991,69) com o disposto no artigo 29, VI, “F”, da Constituição Federal²⁹.

Figura 5 - Valores Mensais Pagos ao Vereador-Presidente/2017

Camara Municipal De Porto Velho												Pag.				
Ficha Financeira – Período de 01/2017-ate 12/2017												Data Ref. 02/2018				
Nome												Rescisao				
Maurício F. R. C. De Moraes												01/01/2017				
Matr/Contr												CTPS				
7320-2/1												/ /				
Cargo												Admissao				
8-Vereador												01/01/2017				
Verba	Cat.	Ret.	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Com	Valor				
2017 Janeiro													Fevereiro	Marco	Abril	
Folha Mensal				12750,00		12750,00		12750,00		12750,00						
5-Subsidios	P			12750,00		12750,00		12750,00		12750,00						
646-Grat.Repres.C/C L	P			6241,68		6241,68		6241,68		6241,68						
647-Art. 29, VI "F" C	P			0,01												
407-Contrib.Parl.PSDB	D			1432,11		709,86		709,86		709,86						
528-INSS	D	11,00		608,44	11,00	608,44	11,00	608,44	11,00	608,44						
531-Irrf	D	27,50		4186,03	27,50	4186,03	27,50	4133,89	27,50	4133,89						
Total de Proventos:				18991,69		18991,68		18991,68		18991,68						
Total de Vantagens:																
Total de Descontos:				6226,58		5504,33		5452,19		5452,19						
Total Liquido:				12765,11		13487,35		13539,49		13539,49						
2017 Maio													Junho	Julho	Agosto	
Folha Mensal				12750,00		12750,00		12750,00		12750,00						
5-Subsidios	P			12750,00		12750,00		12750,00		12750,00						
646-Grat.Repres.C/C L	P			6241,68		6241,68		6241,68		6241,68						
407-Contrib.Parl.PSDB	D			709,86		709,86		709,86		709,86						
528-INSS	D	11,00		608,44	11,00	608,44	11,00	608,44	11,00	608,44						
531-Irrf	D	27,50		4133,89	27,50	4133,89	27,50	4133,89	27,50	4133,89						
Total de Proventos:				18991,68		18991,68		18991,68		18991,68						
Total de Vantagens:																
Total de Descontos:				5452,19		5452,19		5452,19		5452,19						
Total Liquido:				13539,49		13539,49		13539,49		13539,49						
2017 Setembro													Outubro	Novembro	Dezembro	*TOTALS*
Folha Mensal				12750,00		12750,00		12750,00		12750,00		153000,00				
5-Subsidios	P			12750,00		12750,00		12750,00		12750,00		18991,68				
548-Parcela Anual (13	P								12/12	18991,68		18991,68				
646-Grat.Repres.C/C L	P			6241,68		6241,68		6241,68		6241,68		74900,16				
647-Art. 29, VI "F" C	P											0,01				
407-Contrib.Parl.PSDB	D			709,86		709,86		709,86		709,86		9240,57				
526-INSS (13o Slr)	D								11,00	608,44		608,44				
528-INSS	D	11,00		608,44	11,00	608,44	11,00	608,44	11,00	608,44		7301,28				
529-IRRF (13oSlr)	D								27,50	4133,89		4133,89				
531-Irrf	D	27,50		4133,89	27,50	4133,89	27,50	4133,89	27,50	4133,89		49710,96				
Total de Proventos:				18991,68		18991,68		18991,68		37983,36		246891,85				
Total de Vantagens:																
Total de Descontos:				5452,19		5452,19		5452,19		10194,52		70995,14				
Total Liquido:				13539,49		13539,49		13539,49		27788,84		175896,71				

Fonte: ID=574189 – Proc. 4183/2016.

14.2. Cabível, ainda, registrar que o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, fixado pela Resolução nº 605/CMPV/2016³⁰, sofreu revisões de 6,29% e 2,95% pelas Resoluções nºs 617/CMPV, de 13 de novembro de 2018³¹ e 624/CMPV, de 13 de março de 2019³², respectivamente.

14.3. Posto isso, o subsídio mensal no valor de R\$13.951,76 recebido pelos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, no exercício de 2020, previsto na Resolução nº 605/CMPV/2016 e suas alterações, atende aos artigos 29, VI, “F”³³ e 37, XI³⁴, da Constituição Federal, restando cumprido o limite percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais³⁵ e o limite no município. Veja-se:

²⁹ 75% do subsídio dos Deputados Estaduais de R\$25.322,25.

³⁰ ID=1177771.

³¹ ID=1581838.

³² ID=1177773.

³³ Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tabela 1 - Demonstrativo do Subsídio do Vereador

Norma	Valor	% sobre o Subsídio dos Deputados Estaduais de acordo com a população (art. 29, VI, "f", da CF) ³⁶	Limite Municipal (art. 37, XI, da CF)
1. Res. 605/CMPV-2016	R\$12.750,00	9ª Legislatura (2015-2018): R\$25.322,25	Subsídio do Prefeito: R\$24.540,79
2. Res. 617/CMPV-2018 (Recomp. 6,29%)	R\$801,97		
3. Subsídio (1 + 2)	R\$13.551,97		
4. Res. 624/CMPV-2019 (Recomp. 2,95%)	R\$399,78	75% do subsídio dos Deputados Estaduais: R\$18.991,69	
5. Total Recebido (3 + 4)	R\$13.951,75		

Fonte: Fichas financeiras (ID=1031103), Resoluções 605/CMPV-2016 (ID=1177771), 617/CMPV-2018 (ID=1581838) e 624/CMPV-2019 (ID=1177773), Lei Estadual nº 3.501/2015 (https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/6985/6985_texto_integral.pdf) e <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?instituicao=2&ano=2020&mes=4&cargo=PREFEITO+DO+MUNICIPIO+DE+PORTO&lotacao=&vinculo=&matricula=&ome=&action=pesquisar#>.

Figura 6 - Subsídio Mensal Pago aos Vereadores/2020

Verba	Cat. Ret.	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.		
			2020 Janeiro	Fevereiro			Marco			Abril		
Folha Mensal-												
5-Subsídios	P		13551,97		13551,97		13551,97		13551,97		13551,97	
719-Recomp.Sal/Res.62	P		399,78		399,78		399,78		399,78		399,78	
528-INSS	D	11,00	671,11	11,00	671,11	11,69	713,08	11,69	713,08		713,08	
531-Irrf	D	27,50	2678,54	27,50	2678,54	27,50	2666,99	27,50	2666,99		2666,99	
1158-Dependentes IRRF	F	2,00	379,18	2,00	379,18	2,00	379,18	2,00	379,18		379,18	
3120-Base IRRF (Folha)	F		13951,75		13951,75		13951,75		13951,75		13951,75	
Total de Proventos:			13951,75		13951,75		13951,75		13951,75		13951,75	
Total de Vantagens:												
Total de Descontos:			3349,65		3349,65		3380,07		3380,07		3380,07	
Total Líquido:			10602,10		10602,10		10571,68		10571,68		10571,68	

Fonte: Fichas financeiras (ID=1031103).

[...]

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

³⁴ Art. 37. ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003);

³⁵ No resguardo dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, população considerada maior que 50.000 habitantes, com supedâneo no Acórdão AC2-TC 00579/17 (ID=474616 – Proc. 04183/2016).

³⁶ Nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17 (ID=474616).

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D2ªC-SPJ

14.4. Todavia, quanto ao recebimento mensal da quantia de R\$20.193,43 pelo Vereador-Presidente, observa-se que não houve o atendimento ao disposto no artigo 29, VI, “f”, da Constituição Federal³⁷, uma vez que ultrapassou o limite percentual de 75% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Tabela 2 - Demonstrativo dos Valores Recebidos pelo Vereador-Presidente

Norma	Valor	% sobre o Subsídio dos Deputados Estaduais de acordo com a população (art. 29, VI, “f”, da CF) ³⁸	Limite Municipal (art. 37, XI, da CF)
1. Res. 605/CMPV-2016	R\$12.750,00	9ª Legislatura (2015-2018): R\$25.322,25 75% do subsídio dos Deputados Estaduais: R\$18.991,69	Subsídio do Prefeito: R\$24.540,79
2. Res. 617/CMPV-2018 (Recomp. 6,29%)	R\$801,97		
3. Subsídio (1 + 2)	R\$13.551,97		
4. Representação ³⁹	R\$6.241,68		
5. Res. 624/CMPV-2019 (Recomp. 2,95%)	R\$399,78		
6. Total Recebido (3 + 4 + 5)	R\$20.193,43		

Fonte: Ficha financeira (ID=1031103), Resoluções 605/CMPV-2016 (ID=117771), 617/CMPV-2018 (ID=1581838) e 624/CMPV-2019 (ID=117773), Lei Estadual nº 3.501/2015 (https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/6985/6985_texto_integral.pdf) e <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?instituicao=2&ano=2020&mes=4&cargo=PREFEITO+DO+MUNICIPIO+DE+PORTO&lotacao=&vinculo=&matricula=&nome=&action=pesquisar#>.

Figura 7 - Valores Mensais Pagos ao Vereador-Presidente/2020

³⁷ Nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17 (ID=474616 – Proc. 04183/2016).

³⁸ Nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17 (ID=474616 – Proc. 04183/2016).

³⁹ PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

[...]

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Nome	Matr/Contr	Cargo	CTPS	Admissao						
Francisco Edwilson B.H.Negrei	6238-3/1	18-Vereador	999999/9999/RO	24/11/2014						
Verba	Cat. Ret.	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	
		2020	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril				
Folha Mensal										
5-Subsídios	P		13551,97	13551,97	13551,97	13551,97		13551,97		
646-Grat.Repres.C/C L	P		6241,68	6241,68	6241,68	6241,68		6241,68		
719-Recomp.Sal/Res.62	P		399,78	399,78	399,78	399,78		399,78		
89-IPAM Desp.Hospita	D				161,74	161,74		390,00		
297-Consig.Caixa Econ	D	17/28	3831,09	18/28	3831,09	19/28	3831,09	20/28	3831,09	
380-IPAM Ass.Medica	D	7,00	948,63	7,00	948,63	7,00	948,63	7,00	948,63	
528-INSS	D	11,00	671,11	11,00	671,11	11,69	713,08	11,69	713,08	
531-Irrf	D	27,50	4447,14	27,50	4447,14	27,50	4435,59	27,50	4435,59	
381-IPAM Ass.Medica E	F	0,07	948,63	0,07	948,63	0,07	948,63	0,07	948,63	
681-Base de Calculo A	F		13551,97	13551,97	13551,97	13551,97		13551,97		
1158-Dependentes IRRF	F	1,00	189,59	1,00	189,59	1,00	189,59	1,00	189,59	
3120-Base IRRF (Folha)	F		20193,43	20193,43	20193,43	20193,43		20193,43		
Total de Proventos:			20193,43	20193,43	20193,43	20193,43		20193,43		
Total de Vantagens:										
Total de Descontos:			9897,97	9897,97	10090,13	10318,39		10318,39		
Total Liquido:			10295,46	10295,46	10103,30	9875,04		9875,04		

Fonte: Ficha financeira (ID=1031103).

14.5. Dessa forma, os cálculos do subsídio do Vereador-Presidente, efetuados nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17 (art. 29, VI, "F", da CF/88), demonstram o recebimento anual indevido de R\$15.622,62 pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros. Veja-se:

Tabela 3 - Demonstrativo do Valor Anual Recebido a Maior pelo Vereador-Presidente

Mês	Valor Recebido (a)	75% do subsídio dos Deputados Estaduais (b)	Recebimento a Maior (c) = (a - b)
Janeiro	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Fevereiro	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Março	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Abril	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Maio	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Junho	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Julho	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Agosto	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Setembro	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Outubro	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Novembro	20.193,43	18.991,69	1.201,74
Dezembro	20.193,43	18.991,69	1.201,74
13º Salário	20.193,43	18.991,69	1.201,74
TOTAL			15.622,62

Fonte: Ficha financeira (ID=1031103).

Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

15. Quanto ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores constata-se que os subsídios pagos no exercício de 2020 perfizeram o montante de R\$3.878.787,58⁴⁰, equivalente a

⁴⁰ Relatório Técnico (ID=1513591).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

0,23% da receita auferida pelo Município no exercício (R\$1.705.294.907,34⁴¹), respeitando, portanto, o limite de 5% fixado no inciso VII do artigo 29 da CF.

Total das Despesas do Poder Legislativo

16. Em 2020, o total das Despesas do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho atingiu a importância de R\$46.121.888,91⁴², representando **4,99%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (R\$922.461.260,47⁴³), cumprindo, portanto, o comando constitucional previsto no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal⁴⁴, com redação dada pela Emenda Constitucional 58/2009 (limite de 5%⁴⁵).

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

17. A Carta Magna estabelece no § 1º do artigo 29-A, acrescentado pela Emenda Constitucional 25/2000, que o Legislativo não gastará mais de 70% de sua receita com a Folha de Pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores.

17.1. O Legislativo Municipal de Porto Velho despendeu com a Folha de Pagamento, no exercício de 2020, o montante de R\$30.153.472,28⁴⁶, equivalente a **65,38%** da receita (R\$46.123.063,00⁴⁷), respeitando, por conseguinte, o limite fixado no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quantitativos e Gastos com Assessores Parlamentares Volantes

18. A reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho promovida pela Resolução nº 604/CMPV/2016 e suas alterações posteriores, em especial, a Resolução nº 627/CMPV, de 13 de maio de 2019⁴⁸, fixou em até R\$36.000,00 o valor a ser disponibilizado para o provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante (APV), bem como o limite quantitativo de 10 nomeações para o cargo em referência. Veja-se:

Resolução nº 627/CMPV/2019

Art. 1º. O cargo de Assessor Parlamentar Comunitários [...] **passa a denominar-se de Assessor Parlamentar Volante.**

⁴¹ Valor extraído das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, exercício 2020 (Balanço Orçamentário - ID=1049250 – Proc. 01273/2021).

⁴² Balanço Orçamentário (ID=1031089).

⁴³ Valor extraído do item 14 do RVR das Contas de Governo do Município de Porto Velho 2020 (ID=1253253 – Proc. 01273/2021).

⁴⁴ População judicial de 494.013 habitantes (Proc. Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 – Seção Judiciária de Rondônia), consoante https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf. Acesso em 2.5.2024.

⁴⁵ 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

⁴⁶ Elementos de despesas 319011, 319013 e 319113 - Anexo 11, da Lei Federal nº 4.320/1964 – Consolidado (ID=1581804).

⁴⁷ Balanço Financeiro (ID=1031090).

⁴⁸ ID=1177774.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Art. 2º. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Resolução 604/CMPV/2016 [...] passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.

(...)

§2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de **Assessor Parlamentar Volante**, previsto no anexo II desta Resolução.

§3º - Será de **10 (dez) o limite quantitativo** máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior.” (grifo nosso)

18.1. Pertinente registrar que com a aprovação da Resolução nº 641/CPV, de 15 de dezembro de 2020, o quantitativo de Assessor Parlamentar Volante foi estendido para 12 (doze) por gabinete de Vereador.

Figura 8 - Alteração Normativa do Quantitativo de APV

RESOLUÇÃO Nº 641/CMPV-2020
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre os cargos de Assessor Parlamentar Volante.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO,
no uso das atribuições legais,

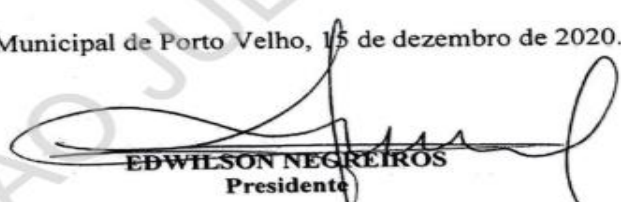
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica limitado em 12, o número de Assessor Parlamentar Volante por Gabinete de Vereador.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.



EDWILSON NEGREIROS
Presidente

Fonte: IDs=1370824 e 1372274, na aba Peças/Anexos/Apensos.

18.2. Em análise à folha de pagamento, a Unidade Técnica Especializada constatou o descumprimento de ambos os limites com Assessor Parlamentar Volante, uma vez que dos 22 (vinte e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dois) gabinetes⁴⁹, 9 (nove) ultrapassaram o limite mensal de gasto de R\$36.000,00⁵⁰, enquanto 7 (sete) extrapolaram o limite quantitativo de 10 nomeações de APV.

Quadro 4 - Demonstrativo do Valor Mensal Gasto com APV

Gab	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	
2	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	39.400	39.400	39.400	39.400	39.400	
3	37.300	36.100	36.100	36.100	36.100	37.200	38.300	40.500	39.400	39.400	39.400	
4	36.200			36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	
5				45.000	45.000	39.000	39.000	39.000	42.000	42.000	42.000	
6					36.300		36.300	36.300	36.300	36.300	36.300	36.300
7						37.100						
8							37.100	37.100	37.100	37.100	37.100	37.100
9											40.000	

Fonte: Relatório Técnico conclusivo (ID= 1513591) e Memória de cálculo - Limite dos Asses. Parlamentares Volantes - janeiro a dezembro 2020 (ID=1289742), excluído o valor mensal de R\$700,00 relativo ao evento Auxílio Alimentação.

Nota: 1. Aleksander Allen Nina Palitot;

2. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros;
3. Presidência (Francisco Edwilson B. H. Negreiros);
4. José Rabelo da Silva;
5. Sebastião Geraldo Ferreira;
6. Antonio Carlos da Silva;
7. Sandro Carvalho;
8. Ellis Regina Batista Leal Oliveira; e
9. Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid.

Quadro 5 - Demonstrativo do Valor Mensal Extrapolado com APV

Gab	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	
2	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	2.300	3.400	3.400	3.400	3.400	3.400	
3	1.300	100	100	100	100	1.200	2.300	4.500	3.400	3.400	3.400	
4	200			100	100	100	100	100	100	100	100	
5				9.000	9.000	3.000	3.000	3.000	6.000	6.000	6.000	
6					300		300	300	300	300	300	300
7						1.100						
8							1.100	1.100	1.100	1.100	1.100	1.100
9											4.000	

Fonte: Relatório Técnico conclusivo (ID= 1513591) e Memória de cálculo - Limite dos Asses. Parlamentares Volantes - janeiro a dezembro 2020 (ID=1289742), excluído o valor mensal de R\$700,00 relativo ao evento Auxílio Alimentação.

Nota: 1. Aleksander Allen Nina Palitot;

2. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros;
3. Presidência (Francisco Edwilson B. H. Negreiros);
4. José Rabelo da Silva;
5. Sebastião Geraldo Ferreira;
6. Antonio Carlos da Silva;
7. Sandro Carvalho;
8. Ellis Regina Batista Leal Oliveira; e

⁴⁹ Gabinete da Presidência mais os gabinetes dos 21 (vinte e um) Vereadores, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 604/CMPV/2016, alterada pela Resolução nº 627/CMPV/2019.

⁵⁰ Considerando apenas a verba de representação, em acolhimento aos argumentos da defesa, haja vista a norma não expressar de forma clara se o limite total (R\$36.000,00) abrange também verba de caráter indenizatória (auxílio alimentação).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

9. Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid.

Quadro 6 - Demonstrativo do Quantitativo Mensal Excedente de APV

Gab	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez**	Total
1*	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		11
2	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	6
3	2	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	-	27
4	2	1	1	1	1	2	3	5	4	4	4	-	28
5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	11
6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
7	-	-	-	2	2	1	1	-	1	1	1	-	9

Fonte: Relatório Técnico conclusivo (ID= 1513591) e Memória de cálculo - Limite dos Asses. Parlamentares Volantes - janeiro a dezembro 2020 (ID=1289742).

Nota: 1. Aleksander Allen Nina Palitot;

2. Ellis Regina Batista Leal Oliveira;

3. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros;

4. Presidência (Francisco Edwilson B. H. Negreiros);

5. Isaque Lima Machado;

6. Sandro Carvalho; e

7. Sebastião Geraldo Ferreira.

* O quantitativo informado no relatório técnico conclusivo (11) diverge do contido na memória de cálculo sob ID=1289742 (12).

** Considerando a alteração advinda com a Resolução nº 641/CMPV/2020.

18.3. Destaca-se não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao Erário, consoante Decisão Monocrática DM-0012/23-GCFCS⁵¹, em acolhimento à manifestação apresentada pela Cecex 2⁵²:

[...] primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou da infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço.

18.4. Convém registrar, ainda, que de acordo com a defesa apresentada pelo Vereador Aleksander Allen Nina Palitot⁵³ “a nomeação excedente é de apenas um servidor” [...], ou seja, não foram 11 (onze) nomeações excedentes, mas sim 1 (uma) nomeação excedente que perdurou durante 11 meses do exercício. Idêntico raciocínio vale para os demais vereadores relacionados.

Quantitativos de Cargos Comissionados

19. O Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão, da Câmara Municipal de Porto Velho, constante do Anexo II da Resolução nº 604/CMPV, de 21 de dezembro de 2016, com alteração

⁵¹ ID=1351270.

⁵² Relatório técnico sob ID=1310423.

⁵³ Doc. 02025/2023, na aba Juntados/Apensados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

promovida pela Resolução nº 633/CMPV, de 17 de dezembro de 2019⁵⁴, apresenta a nomenclatura dos cargos com o corresponde quantitativo.

19.1. A análise da folha de pagamento pelo Corpo Instrutivo também revelou que nomeações a cargos comissionados ocorreram sem autorização legislativa, por ultrapassarem o quantitativo estabelecido na citada norma, conforme figura a seguir:

Figura 9 - Cargos Ocupados em Excesso

Código e Cargo	Ocupados em excesso (b)	Provento do cargo (c)	Proventos excedentes (d=b*c)
1137 - Assessor Executivo da Presidência	20	R\$ 2.800,00	R\$ 56.000,00
1141 - Assessor Técnico Legislativo da Pres.	99	R\$ 2.050,00	R\$ 202.950,00
1284 - Assessor Técnico Legislativo II	7	R\$ 2.700,00	R\$ 18.900,00
0012 - Assessor Técnico Legislativo	1	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
1092 - Diretor de Departamento	4	R\$ 7.700,00	R\$ 30.800,00
0842 - Chefe de Divisão	1	R\$ 2.050,00	R\$ 2.050,00
1144 - Assessor Técnico de Comissões	1	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00

Fonte: Relatório Técnico conclusivo (ID=1513591).

Quadro 7 - Demonstrativo do Quantitativo Mensal Excedente de Cargos em Comissão

Gab	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	3	4	20
2	5	5	5	5	6	6	8	10	13	18	17	1	99
3			1	1	1	1	1	2					7
4						1							1
5						1			1	1	1		4
6							1						1
7							1						1

Fonte: Relatório Técnico conclusivo (ID= 1513591) e Memória de cálculo - Quantidade de cargos - janeiro a dezembro 2020 (ID=1289743).

- Nota: 1. Assessor Executivo da Presidência;
2. Assessor Técnico Legislativo da Presidência;
3. Assessor Técnico Legislativo II;
4. Assessor Técnico Legislativo;
5. Diretor de Departamento;
6. Chefe de Divisão; e
7. Assessor Técnico Legislativo de Comissões.

19.2. Como a análise técnica, semelhante ao tópico anterior, teve-se exclusivamente a análise da folha de pagamento, sem adentrar nas portarias de nomeação, mais uma vez, deve-se ter cuidado na leitura dos dados apurados, pois o total computado se refere a somatória dos cargos comissionados excedentes em cada mês.

19.2.1. Verifica-se, por exemplo, que em relação ao cargo de Assessor Técnico Legislativo II, foi 1 (um) provimento excedente que se manteve nos meses de março a agosto, com o acréscimo de

⁵⁴ ID=1177775.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mais 1 (um) neste último mês, perfazendo o quantitativo de 7 (sete) provimentos mensais excedentes durante o exercício de 2020.

19.3. À vista disso, patente a extrapolação dos limites de gasto e de quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes, em infringência à Resolução nº 604/CMPV/2016, alterada pelas Resoluções nºs 627 e 633/CMPV/2019.

19.4. Contudo, quanto ao possível dano ao Erário, pelos fundamentos técnicos descritos no item antecedente, esta Relatoria acompanhou o entendimento da Unidade Especializada no sentido de não se tratar de dano ao Erário⁵⁵ a ocorrência de quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma.

19.5. Igualmente, acolhe-se a proposição técnica: (i) pela exclusão da responsabilidade do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, e do Senhor Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos; e (ii) pela não aplicação de eventual multa aos Vereadores, a exceção do Vereador-Presidente, em razão do Chefe do Poder Legislativo haver sido informado por diversas vezes ao longo do exercício de 2020 sobre nomeações acima do permitido por lei, consoante imagens dos documentos⁵⁶ apresentados pelo Senhor Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos.

Gestão Fiscal

20. Os autos de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho⁵⁷ encontram-se pensados às presentes contas, tendo a Unidade Técnica, após a finalização dos trabalhos, constatado o que segue:

Tabela 4 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Legislativo</u>	30.168.472,28	6,00%	2,11%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Legislativo</u> Recursos Não Vinculados	174.217,79	173.808,70	409,09	√

Fonte: <https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/rgf>, RGF/3º quadrimestre de 2020 do Poder Legislativo (ID=1017091 - Proc. 02331/2020), Balanço Patrimonial (ID=1031091) e RVR das Contas de Governo do Município de Porto Velho/2020 (ID=1253253 - Proc. nº 01273/2021).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$1.430.910.088,97.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$1.430.910.088,97) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$200.000,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$1.430.710.088,97.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

20.1. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Legislativo Municipal de Porto Velho - 3º quadrimestre/2020, tem-se um percentual de

⁵⁵ Decisão Monocrática DM-0012/23-GCFCS (ID=1351270), em acolhimento à manifestação técnica contida no relatório sob ID=1310423.

⁵⁶ ID=1399133, na aba Peças/Anexos/Apensos.

⁵⁷ Proc. 02331/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

comprometimento de **2,11% da RCL ajustada**, portanto, dentro do limite legal (6% da RCL ajustada⁵⁸), em cumprimento às disposições do artigo 20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

20.2. Em relação ao controle da Despesa Total com Pessoal (DTP) nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), constata-se no exercício em referência o atendimento por parte do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros ao disposto no inciso II do artigo 21 da LRF, incluído pela LC 173/2020, consoante o comportamento evidenciado nas tabelas a seguir:

Tabelas 5 e 6 - Comportamento da Despesa Total com Pessoal nos 1º e 2º Semestres/2020

Mês	Valor Mensal DTP	Período	DTP	RCL - 3º Bim	% DTP/RCL
Jul/19	2.888.914,85	1º Semestre	30.541.143,46	1.333.015.496,59	2,29%
Ago/19	2.418.303,80				
Set/19	2.444.579,05				
Out/19	2.388.028,92				
Nov/19	2.381.250,74				
Dez/19	2.387.520,80				
Jan/20	2.621.160,69				
Fev/20	2.545.822,34				
Mar/20	2.449.831,48				
Abr/20	2.549.420,34				
Mai/20	2.441.360,82				
Jun/20	2.652.278,45				

Mês	Valor Mensal DTP	Período	DTP	RCL - 6º Bim	% DTP/RCL
Jan/20	2.888.914,85	2º Semestre	30.168.472,28	1.430.710.088,97	2,11%
Fev/20	2.418.303,80				
Mar/20	2.444.579,05				
Abr/20	2.388.028,92				
Mai/20	2.381.250,74				
Jun/20	2.387.520,80				
Jul/20	2.621.160,69				
Ago/20	2.545.822,34				
Set/20	2.449.831,48				
Out/20	2.549.420,34				
Nov/20	2.441.360,82				
Dez/20	2.652.278,45				

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2019 e 2020 do Poder Legislativo de Porto Velho (Procs. 02552/2019 e 02331/2020) e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – 3º e 6º bimestres do Poder Executivo de Porto Velho (<https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/trreo>).

⁵⁸ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 10ª ed.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

20.3. Quanto aos Restos a Pagar, resta demonstrado que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas, em observância as disposições dos artigos 1º, §1º (equilíbrio financeiro) e 42 (contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato) da LC 101/2020.

CONTROLE INTERNO

21. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno⁵⁹, o Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior⁶⁰, cumprindo com o disposto nos artigos 9º, incisos III e IV, e 49, ambos da LC 154/1996 c/c o artigo 15, incisos III e IV do Regimento Interno/TCE-RO.

21.1. A Controladoria Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, apresentou Certificado de Auditoria com parecer, nos seguintes termos⁶¹:

CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS

A CONTROLADORIA GERAL, é de opinião pela certificação de regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, Presidente do biênio 2019/2020, visto que, exceto pelas situações descritas no item X-Balanco Financeiro, sub item: “b3” e as impropriedades apontadas no item XI-Balanco Patrimonial, sub item “c2” do Relatório de Auditoria, as demais contas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. (sic)

TRANSPARÊNCIA

22. A análise da transparência da gestão realizada pela Cecex 2 revelou que os requisitos de disponibilização e acesso às informações enumeradas no Decreto Federal 7.185/2010, vigente até 5 de novembro de 2020, nos artigos 48, § 1º, II e III da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, foram observados pelo Poder Legislativo no Portal da Transparência do Município⁶², à exceção de itens⁶³ relativos aos artigos 3º, I,

⁵⁹ ID=1031104.

⁶⁰ ID=1031106.

⁶¹ Pág. 256 (ID=1031104).

⁶² Endereço eletrônico: <https://transparencia-camara.portovelho.ro.gov.br>.

⁶³ (i) Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

(ii) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal 8.666/1993;

(iii) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

(iv) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

(v) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo;

(vi) Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

(vii) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D2ªC-SPJ

da IN 58/2017/TCE-RO e 8º; 12, “a”; 13, I; 15, I, VII e X; 16, I e II, da IN 52/2017/TCE-RO, o que conduziu à proposição de determinação visando a disponibilização de elementos para acompanhamento dos gastos públicos.

22.1. Assim, considerando o tempo decorrido e para subsidiar a avaliação da racionalidade da expedição da deliberação proposta, buscou-se o levantamento da **Transparência Ativa** dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública⁶⁴, cujo resultado apontou que o Portal da Transparência do Poder Legislativo desceu do nível PRATA em 2022, em que apresentou um Índice de Transparência de 77,69%, para o nível INTERMEDIÁRIO em 2023, com Índice de Transparência correspondente a 58,92%⁶⁵, conforme a seguir demonstrado:

Figura 10 - Transparência Pública – Listas de Avaliações/2022

Índice de Transpa...	% das Essenciais	Nível de Transparên...	% de Variaç... de Índice	Variação por Índice	Histórico do Nível	Variação por Nível	Link Site Entidade Formulário
77,69%	100,00%		.				
77,69%	100,00%	Prata	.	.	Sem Participação ⇒ Prata	.	https://www.portovelho.ro.leg.br/

Figura 11 - Transparência Pública – Listas de Avaliações/2023

Índice de Transpa...	% das Essenciais	Nível de Transparên...	% de Variação de Índice	Variação por Índice	Histórico do Nível	Variação por Nível	Link Site Entidade Formulário
58,92%	76,19%		-24,16%				
58,92%	76,19%	Intermediário	-24,16%	↓ Desceu	Prata ⇒ Intermediário	↓ Desceu	https://www.portovelho.ro.leg.br/

Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

(viii) Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e

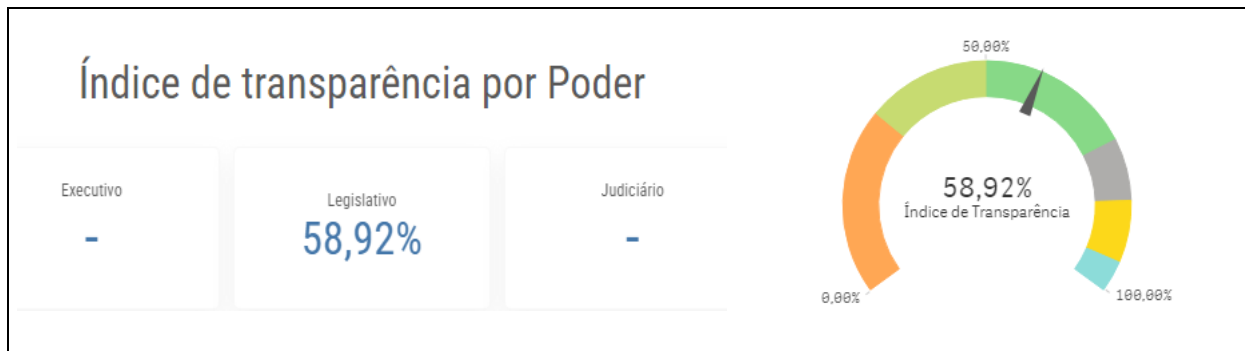
(ix) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

⁶⁴ Disponível em: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>. Acesso em: 4.3.2024.

⁶⁵ Respostas da avaliação em <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 6.5.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Figura 12 - Nível de Transparência/2023



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

Obs.: DIAMANTE - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;

OURO - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;

PRATA - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;

INTERMEDIÁRIO - Nível de transparência entre 50% e 74%;

BÁSICO - Nível de transparência entre 30% e 50%;

INICIAL - Nível de transparência abaixo de 30%; e

INEXISTENTE - Nível de transparência de 0%.

22.2. Dessa forma, diante do não atendimento dos critérios essenciais, evidenciado pela involução do Índice de Transparência e da perda da classificação Prata do Portal da Transparência, entendo, com base na Resolução nº 410/2023/TCE-RO, conveniente recomendar ao atual Vereador-Presidente, a adoção de medidas voltadas ao atingimento da qualificação do Portal da Transparência com o atendimento dos quesitos constantes no sítio <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, na aba Respostas.

Figura 13 - Trecho das Respostas de Avaliação

Código Formul...	Q	Unidade Gestora	Q	Dimensão	Q	Pergunta	Q	Item Avaliação	Q	
6478		Câmara Municipal de Porto Velho		Informações Prioritárias		1.3 O acesso ao portal transparência está visível na capa do site?		Disponibilidade		Atende
6478		Câmara Municipal de Porto Velho		Informações Prioritárias		1.4 O site e o portal de transparência contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?		Disponibilidade		Não Ater
6478		Câmara Municipal de Porto Velho		Informações Institucionais		2.1 Divulga a sua estrutura organizacional?		Disponibilidade		Atende
6478		Câmara Municipal de Porto Velho		Informações Institucionais		2.2 Divulga competências e/ou atribuições?		Disponibilidade		Não Ater
6478		Câmara Municipal de Porto Velho		Informações Institucionais		2.3 Identifica o nome dos responsáveis pela gestão do Poder/Órgão?		Disponibilidade		Atende
6478		Câmara Municipal de Porto Velho		Informações Institucionais		2.4 Divulga os endereços e telefones de Poder ou órgão e e-mails institucionais?		Disponibilidade		Atende

Fonte:

<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

23.

DELIBERAÇÕES EXARADAS PELO TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

23.1. Nas Contas de Gestão anteriores, foram proferidas deliberações direcionadas ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

23.2. Dessa forma, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas deliberações, a Unidade Técnica, no Tópico 3.16 - Monitoramento das determinações e recomendações, promoveu a análise da efetivação das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 8 - Monitoramento das Determinações

CUMPRIDAS (2)	
DM-GCFCS-TC 0193/2019 - Processo nº 01580/2019 (ID=826726) – PC 2018	III e IV⁶⁶
III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO; IV. Determinar ao atual Gestor para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;	
Acórdão AC2-TC 00128/19 - Processo nº 01990/2018 (ID=738742) – PC 2017	III
III - Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar n.154/1996, que o Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I (envio intempestivo de balancetes mensais ao TCE-RO);	
DELIBERAÇÃO DE CARÁTER ACAUTELATÓRIO (1)	
Acórdão AC1-TC 001653/18 - Processo nº 00936/2017 (ID=707696) – PC 2016	III
III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas;	

Fonte: Relatório Técnico conclusivo, págs. 26-27 (ID=1513591), DM-GCFCS-TC 0193/2019 (Proc. 01580/2019), Acórdão AC2-TC 00128/19 (Proc. 01990/2018) e Acórdão AC1-TC 01653/18 (Proc. 00936/2017).

23.3. O exame empreendido pelo Corpo Instrutivo resultou em proposição no sentido de considerar “atendidas” todas as determinações listadas.

23.4. Pois bem. Para fins de registro no sistema SPJe, acolhe-se a propositura técnica quanto aos itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019 (Proc. 01580/19), mas para que estas deliberações recebam a anotação de CUMPRIDA, seguindo a terminologia constante na Resolução nº 410/2023/TCE-RO⁶⁷.

23.4.1. No tocante ao item III do Acórdão AC1-TC 01653/18 (Proc. 00936/17), como não sofreu avaliação por ser deliberação de caráter acautelatório, caberia receber a dispensa de acompanhamento prevista no parágrafo único do artigo 17 da norma supracitada, mas por falta de campo específico deve ser CONSIDERADA PREJUDICADA.

23.4.2. Por fim, relativamente ao item III do Acórdão AC2-TC 00128/19 (Proc. 01990/18) não haverá qualquer menção na parte dispositiva deste voto, uma vez que não se encontra inserido no sistema SPJe e seu cadastramento neste momento não se justifica em razão da determinação não se

⁶⁶ Na tabela 15 à pág. 26 do relatório técnico conclusivo, o item II refere-se na realidade ao item III.

⁶⁷ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

enquadrar nos critérios previstos na Resolução nº 410/2023/TCE-RO, pois não há a indicação da ação necessária e suficiente para o alcance da finalidade do controle, nos termos do *caput* do artigo 5º da referida norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. Oportuno apresentar que a opinião técnica sobre a exatidão das demonstrações contábeis, excluindo a distorção contábil na Conta Bens Imóveis⁶⁸, foi no seguinte sentido:

[...] nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

24.1. Sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, consigna que embora tenham sido respeitados: a) o limite previsto no artigo 29, inciso VI, “f”, da CF, em relação aos Vereadores Ordinários; b) o limite determinado no artigo 29, inciso VII, da CF; c) os ditames do inciso III do artigo 29-A da CF; e d) os preceitos contidos no parágrafo 1º do artigo 29-A da CF; foram constatadas graves irregularidades no exercício em apreço, a saber:

- I. Descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, “f”, da Constituição Federal, pelo recebimento de subsídio, por parte do Vereador-Presidente, acima do limite de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, perfazendo o valor histórico de R\$15.622,62 em despesas irregulares;
- II. Descumprimento da Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627 e 633/CMPV/2019, pela não observância dos limites de gasto e de quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes; e
- III. Descumprimento do Anexo II (tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão) da Resolução nº 633/CMPV/2019 pela nomeação em cargos comissionados superior ao previsto na norma.

24.2. Cabe ressaltar que, acerca da desproporção entre servidores efetivos e comissionados (Achado A7), acompanho na íntegra o entendimento técnico⁶⁹ de que apesar da permanência do aponte, tal situação não deve impactar a opinião acerca do julgamento das presentes contas, devido a evolução do entendimento do Tribunal Pleno quanto à distribuição de cargos em comissão, com a fixação de novo parâmetro e critérios, por meio do Acórdão APL-TC 00259/22:

Acórdão APL-TC 00259/22 (Proc. 00771/2021)

[...]

⁶⁸ O apontamento de subavaliação de caixa e equivalentes de caixa foi afastado quando da análise do Balanço Patrimonial neste RVR.

⁶⁹ Relatório técnico conclusivo (ID=1513591).

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV - Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira **deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos**, e observar os seguintes critérios:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, **número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados**, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; e

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...] (grifo nosso)

25. Frisa-se que o recebimento irregular de subsídio pelo Vereador-Presidente também foi constatado no exercício anterior⁷⁰. Contudo, a definição de responsabilidade⁷¹ nas contas de 2019 ocorreu apenas em 30 de setembro de 2021 e o julgamento⁷² em julho de 2022, com a prolação do Acórdão AC2-TC 00217/22⁷³, impossibilitando que reflexo positivo de reparo pudessem alcançar as presentes contas.

26. Convém destacar, ainda, que o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, tendo a oportunidade de vir aos autos apresentar defesa e documentação de suporte, visando esclarecer e/ou elidir os apontamentos técnicos, optou por se manter silente.

27. Some-se a isso o fato de que, da mesma maneira que no exercício anterior, não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

⁷⁰ Nas Contas do exercício de 2017 (Proc. 01990/2018) o recebimento do subsídio foi analisado com supedâneo no Acórdão AC2-TC 00579/17 (Proc. 04183/2016)) e as de 2018 (Proc. 01580/2019), por integrar a Classe II no Plano Anual de Análise de Contas de Gestão – PAAC, receberam exame sumário, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução TCE-RO nº 139, de 8 de outubro de 2013, em sua redação original.

⁷¹ DM-DDR 0175/2021/GCFCS/TCE-RO.

⁷² Irregulares, com a imputação de débito e imposição de multa ao Vereador-Presidente

⁷³ Proc. 03205/2020 – trânsito em julgado em 30 de agosto de 2022.

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

28. Assim, a caracterização de dano ao Erário no valor de R\$15.662,62 pelo recebimento de subsídio acima de limite fixado constitucionalmente, impõe a imputação de débito ao responsável, sem prejuízo de aplicação de multa, com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, pelas mesmas razões expostas na Prestação de Contas de 2019⁷⁴. Veja-se:

23.1. A Lei nº 13.655/2018 incluiu dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que alcançam a atividade jurisdicional deste egrégio Tribunal, em especial quanto a critérios para aplicação de sanções administrativas e para impor correção de atos irregulares.

23.2. O Decreto nº 9.830/2019⁷⁵, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB⁷⁶ inseridos pela Lei nº 13.655/2018, trouxe luz aos conceitos introduzidos pela norma legal, e pode-se afirmar que entre as inovações encontra-se a necessidade de perquirir o elemento subjetivo para responsabilização dos agentes públicos, vejamos:

Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Decreto 9.830/2019

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas **se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

§ 1º Considera-se **erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º **A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.**

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

⁷⁴ Proc. 03205/2020.

⁷⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm Acesso em: 14.6.2022.

⁷⁶ Decreto-Lei nº 4.657/1942, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/4657compilado.htm Acesso em 14.6.2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.**

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifo meu)

23.3. O § 5º do artigo 12 do [Decreto nº 9.830/2019, que trata da responsabilização do agente público](#), dispõe que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, **não poderá, por si só**, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. Ocorre que, neste caso, o Gestor agiu com culpa grave no desempenho de suas funções, uma vez que na condição de Gestor e também Legislador, e mais, na condição de Chefe de Poder, **permitiu, sob sua presidência, que pagamentos irregulares fossem efetuados, e mais grave ainda, sendo o próprio destinatário desses pagamentos irregulares, pois resta comprovado nos autos que o Chefe do Poder Legislativo de Porto Velho [...] recebeu subsídios acima do limite constitucional**, configurando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, se distanciando da conduta que seria esperada de um administrador público diligente, pois a irregularidade em questão é perceptível “a olho nu” e o agente a ignorou, evidenciando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

23.3.1. A inobservância do dever de cuidado própria da função ocupada pelo gestor traduz em culpa grave, a exemplo do julgado no Processo nº 01951/21, da Relatoria do ilustríssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme a seguir:

Acórdão AC2-TC 00157/22 referente ao processo 01951/21
(ID=1223084)

[...]

61. Ora, espera-se de todo aquele que exerce *munus* público o chamado dever de cuidado objetivo, com o fito de que sejam observadas as normas jurídicas, as normas técnicas que assegurem eficiência e segurança na atuação administrativa.

62. Em outras palavras, é dizer que a inobservância do dever de cuidado objetivo enseja a culpa – o gestor assumiu um risco que, ao adotar o cuidado objetivo, em regra, não assumiria.

63. Deve-se considerar, ainda, que a culpa *stricto sensu* é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro acontece quando o gestor pratica o ato com negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave.

64. Pertinente, além disso, à avaliação da culpa, nada obstante a sua gravidade, considerar o parâmetro de comportamento do homem médio para sua aferição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

65. Vale aduzir que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do agente público – erro inescusável.

[...]

71. Colaciona-se, por oportuno, alguns precedentes relativos ao tema em debate, *verbo ad verbum*:

[...]

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão:01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

23.4. Vale ressaltar, como já dito, que o Responsável não apresentou razões de justificativas⁷⁷ para afastar os apontamentos [...], portanto, não há, nos autos, elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante que milite em favor do Responsável.

23.5. Nesse sentido, vejamos um trecho excerto de acórdão do TCU:

O exercício do poder sancionatório do TCU, nos termos da legislação aplicável, incluindo-se a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações decorrentes da Lei 13.655/2018, admite responsabilização por culpa grave, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, erro grosseiro, na concepção desta Corte ([Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário](#), Relator José Múcio Monteiro).

23.6. Por esses fundamentos, imperativa a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos acima do limite máximo constitucional, atualizados monetariamente, conforme disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, seguido de multa nos termos do art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB.

23.6.1 Sobre a aplicação de sanções, a LINDB, dispõe:

Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#)) (grifo meu)

23.6.2. Por todo o exposto neste tópico, entendo estar caracterizada **irregularidade de natureza grave (1), os danos dela decorrentes (2), as circunstâncias agravantes**, por ocasião do recebimento de valores acima do permissivo legal na condição de Gestor

⁷⁷ Certidão sob a ID=1123183.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(responsável pelos pagamentos) (3) e, ainda, a existência de imputações ao Responsável, nos processos nºs 01603/14; 03405/16; 02156/19 (multas e débitos; **antecedentes do agente**) (4)⁷⁸.

23.6.2.1. Quanto à repercussão da conduta do Gestor, tomo emprestada as palavras do douto Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no voto citado (ID=1223084), conforme a seguir:

No que tange à repercussão da conduta considerada irregular (repercussão do ilícito administrativo para a Administração Pública), discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, *in casu*, importam em elevado grau de reprovabilidade, porquanto, à época dos fatos ocupava – o gestor - o vértice piramidal da estrutura [...], na condição de Diretor-Geral, de quem se espera agir conforme o Direito, inclusive para dar exemplo aos seus subordinados;

29. Dessa forma, no presente processo, **há que se aplicar**, com fundamento jurídico no artigo 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c artigo 103, II e III, do RI/TCE-RO e § 2º do artigo 22 da Lindb, **sanção pecuniária ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, no valor de R\$4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado pela Portaria TCE-RO 1.162/12⁷⁹, pois nas presentes contas houve também atos praticados com grave infração à norma regulamentar de natureza operacional e financeira.

29.1. À vista disso, em observância ao precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição do Tema 642⁸⁰ (RE 1003433/RJ, sob o regime de Repercussão Geral), o valor correspondente à pena de multa deverá ser revertido diretamente aos cofres do Município de Porto Velho, com advertência à Procuradoria Municipal de que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões desta Corte constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21⁸¹ (Proc. 02423/2019).

30. Neste ponto, relevante expor que o MPC consigna em seu parecer discordância parcial da conclusão técnica⁸², por entender que há provas nos autos para estender aos Vereadores Ordinários a responsabilização pelo Achado A2 (violação dos limites de gasto e de quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes), com a correspondente aplicação de multa, o que deixo de acompanhar, dado que os atos de nomeação e exoneração dos cargos em comissão são de atribuição da Presidência da Câmara Municipal de Porto Velho, em nível de Direção Superior. Veja-se:

Figura 14 - Decretos de Nomeação e Exoneração de APV

⁷⁸ ID=1229932.

⁷⁹ Atualiza o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-1162-2012.pdf>. Acesso em 27.5.2024.

⁸⁰ O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

⁸¹ ID=1138580.

⁸² IDs=1513590 e 1513591.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 199/CMPV-2020

DECRETO Nº 199/CMPV-2020 De 17 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear **Maria Portança de Almeida Reis**, do cargo de Assessor Parlamentar Volante APV-01, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração, do Gabinete do Vereador ELLIS REGINA BATISTA LEAL, a partir de 1º de junho de 2020.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A6808BC4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/06/2020. Edição 2736
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 209/CMPV-2020

DECRETO Nº 209/CMPV-2020 De 17 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

EXONERAR **Romolo Gomes da Silva**, do cargo de Assessor Parlamentar Volante APV-29, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração, do Gabinete do Vereador MÁCIO MIRANDA, a partir de 1º de junho de 2020.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A133974D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/06/2020. Edição 2736
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

Fonte: Diário Oficial dos Municípios de Rondônia/Arom.

31. Para arrematar, enfatiza-se que a extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do Vereador-Presidente, por si só, motiva o julgamento pela irregularidade das Contas e a configuração de erro grosseiro a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, inserido pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, impõe a aplicação de sanção de pena de multa, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 103 do RI/TCE-RO, c/c o § 2º do artigo 22 da Lindb.

DISPOSITIVO

32. Diante de todo o exposto, em consonância parcial com o Parecer 0063/2024, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar irregulares as Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 25, III, do Regimento Interno/TCE-RO, em função das seguintes irregularidades:

- a) Extrapolação do subsídio do Vereador-Presidente, em R\$15.662,62, ao limite fixado no artigo 29, VI, “f”, da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00579/17 – Proc. 04183/2016);
- b) Violação dos limites de gasto e de quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes, em infringência à Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627 e 633/CMPV/2019; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

c) Violação ao quantitativo de cargos comissionados ocupados por superar o previsto no Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, alterada pela Resolução nº 633/CMPV-2019.

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), no valor originário de R\$15.662,62 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), que corrigido monetariamente (janeiro de 2021 a maio de 2024) perfaz a quantia de R\$20.961,28 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário, conforme item I, “a”, desta decisão, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tzero.tc.br/atualizacao-debito>);

III - Impor pena de multa, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 103, II e III, do RI/TCE-RO e § 2º do artigo 22 da Lindb, **no valor de R\$4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo previsto na Portaria TCE-RO 1.162/2012, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2020, pelas irregularidades indicadas no item I desta decisão;

IV - Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito, devidamente corrigido, e à pena de multa aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme tese firmada pelo STF no Tema 642 de repercussão geral, comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (CPF nº ***.635.922-**), Luiz André Duarte – Controlador Geral Adjunto (CPF nº ***.273.422-**), Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador Geral (CPF nº ***.863.572-**), Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil (CPF nº ***.332.264-**), Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF nº ***.845.681-**), Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos (CPF nº ***.471.272-**), Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado (CPF nº ***.931.392-**), Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora (CPF nº ***.430.382-**), Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador (CPF nº ***.585.402-**), Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador (CPF nº ***.251.562-**), Antônio Carlos da Silva – Vereador (CPF nº ***.530.094-**), Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – Vereadora (CPF nº ***.478.672-**), Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora (CPF nº ***.321.402-**), Isaque Lima Machado – Vereador (CPF nº ***.168.042-**), Joelna Ramos Holder Aguiar – Vereadora (CPF nº ***.790.701-**), José Assis Júnior Rego Cavalcante – Vereador (CPF nº ***.764.402-**), José Rabelo da Silva – Vereador (CPF nº ***.004.112-**), Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador (CPF nº ***.984.422-**), Marcelo Reis Louzeiro – Vereador (CPF nº ***.810.172-**), Márcio Gomes de Miranda – Vereador (CPF nº ***.813.632-**), Márcio José Scheffer de Oliveira – Vereador (CPF nº ***.983.732-**), Márcio Pacle Vieira da Silva – Vereador (CPF nº ***.614.862-**), Maurício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador (CPF nº ***.993.312-**), Sandro Carvalho – Vereador (CPF nº ***.641.601-**), Sebastião Geraldo Ferreira – Vereador (CPF nº ***.987.672-**) e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – Vereador (CPF nº ***.848.478-**) pelos motivos expostos ao longo deste voto;

VI - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, a adoção de medidas voltadas ao atingimento da qualificação do Portal da Transparência com o atendimento dos quesitos constantes no sítio <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, na aba Respostas;

VII - Alertar ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho quanto à necessidade da contabilização de obras/reformas já concluídas, constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis, que devem ser incorporadas ao prédio principal, com as respectivas depreciações, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

VIII - Considerar cumprida as seguintes determinações:

VIII.1 - Itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019 - Processo 01580/2019 (ID=826726) – PC 2018:

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO;

IV. Determinar ao atual Gestor para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

IX - Considerar prejudicada a seguinte deliberação de caráter acautelatório:

IX.1 – Item III do Acórdão AC1-TC 001653/18 - Processo nº 00936/2017 (ID=707696) – PC 2016:

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas;

X - Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 36, II, do RI/TCE-RO;

XI - Advertir à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21 (Proc. 02423/2019);

XII - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), **atendeu aos pressupostos** fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de: a) a despesa total com pessoal atingiu 2,11% da RCL ajustada;

Acórdão AC2-TC 00477/24 referente ao processo 00927/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) não houve aumento nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder; e c) a disponibilidade de caixa foi suficiente para cobrir os restos a pagar e, por conseguinte, as despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

XIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XV - Autorizar, desde já, a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XVI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

A presente proposta de voto carece de retificação em relação à redação dos itens II e IV da parte dispositiva, devido que sobre o valor original do débito deverão incidir apenas as taxas acumuladas mensais da SELIC acrescidas de 1% no mês do pagamento, por força do artigo 11 da IN nº 69/2022/TCE-RO e artigo 46-A da Lei Estadual nº 688/96, com redação dada pela Lei Estadual nº 4952/21 c/c a IN nº 4/2021/GAB/CRE.

Isso posto, os itens em questão passam a ter a seguinte redação:

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº ***.317.002-**), no valor originário de R\$15.662,62 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), que corrigido monetariamente (janeiro de 2021 a maio de 2024) perfaz a quantia de R\$20.961,28 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

conforme item I, “a”, desta decisão; podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>);

[...]

IV - Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito, devidamente corrigido, e à pena de multa aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme tese firmada pelo STF no Tema 642 de repercussão geral, comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

É como altero a proposta de voto apresentada para esta sessão.

CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 15 de Julho de 2024



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR